



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO MAICON RIBEIRO DA CUNHA

**SEGUNDO O § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI de TÓXICOS –
11.343/06**

Assis/SP

2019

JOÃO MAICON RIBEIRO DA CUNHA

**SEGUNDO O § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI de TÓXICOS –
11.343/06**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino superior de Assis – IMESA e a fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do certificado de Conclusão.

Orientadora: LIVIA MARIA TURRA BASSETO

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRAFICA

Cunha, João Maicon Ribeiro Da

Segundo o § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI de TÓXICOS – 11.343/06. João Maicon Ribeiro Da Cunha- Assis, 2019.

22p.

TRAFICO DE DROGRAS/ LIVIA MARIA TURRA BASSETO – Assis, 2019.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO (Direito). – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE Assis-FEMA

. ORIENTADORA: LIVIA MARIA TURRA BASSETO

1.Artigo 33 parágrafo 4ºe da lei Tóxicos – 11.343/06

Artigo 33 parágrafo 4ºe da lei Tóxicos – 11.343/06

JOÃO MAICON RIBEIRO DA CUNHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____

LIVIA MARIA TURRA BASSETO

Examinador: _____

Assis/SP

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a **DEUS**, somente a ele agradeço do fundo do meu coração um sonho sendo realizado, que me proporcionou sabedoria fé confiança obediência saúde e para realização desta conquista. A minha esposa **ELAINE FERREIRA DA CUNHA**, que nunca mediu esforço para me apoiar e me ajudar nos estudos e em tudo e dois grande amigo parceiro que sempre torceu por mim **Rafael de Paula** e **Dionathan Willian Canevari** amigos pela Fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora e Professora LIVIA MARIA TURRA BASSETO, que me ajudou com a elaboração deste trabalho, e sempre esteve por perto dando uma força.

Ao professor Dr. Rubens Galdino da Silva, que várias vezes me auxiliou, e me instruiu para realização desta monografia, além de seu companheirismo e atenção.

A todos os demais professores da FEMA, que muitos deles me deram conselho e me ajudaram de alguma forma.

EU agradeço a Dra. MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN, por ser a única advogada que abriu as portas de seu escritório para minha pessoa depois de ser rejeitado por 8 advogados na cidade de PARAGUAÇU PAULISTA, ela mi deu uma sala e me orientou a mudar meu TCC em vestir na aria que eu quero excerto meus trabalhos OBRIGADO do fundo do meu coração.

RESUMO

As vezes o advogado tem que observa bem a parte dos pedidos que se refere ao seu cliente, não sabendo fazer-se o pedido correto ao Meritíssimo Juiz poderá prejudica o seu próprio cliente, até aumentando a pena desde responder em liberdade, até mesmo podendo ficar em regime fechado. Atuação do advogado, é muito importante nessa hora porquê mesmo o Meritíssimo Juiz sabendo que poderá usar esse artigo, ele não poderá se envolver, sendo imparcial no processo, é dever do advogado fazer o pedido por escrito em defesa do seu cliente.

Palavra-chave: Artigo 33 parágrafo 4ºe da lei Tóxicos – 11.343/06

ABSTRACT

Sometimes the lawyer has to observe well the part of the requests that refers to his client, not knowing how to make the correct request to the Honorable Judge may harm his own client, even increasing the penalty since responding in freedom, even being able to be in closed scheme. The attorney's action is very important at this time because even the Honorable Judge knowing that he can use this article, he cannot be involved, being impartial in the process, it is the lawyer's duty to make the written request in defense of his client.

Keywords: Article 33 paragraph 4 and the Toxic Act - 11.343 / 06

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Artigo 33 parágrafo 4ºe da lei Tóxicos – 11.343/06

SUMÁRIO

1.Introdução	
1.2 Da origem das drogas no brasil.....	
2. Tráficos de droga	
2.1 Lei de Drogas no brasil.....	
2.2 Artigo 33.....	
2.3 parágrafo 4º.....	
2.4 e da lei Tóxicos – 11.343/06.....	
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

1.INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso é conta um pouco sobre a origem do começo do tráfico de drogas, os Artigo 33 parágrafo 4º e da lei Tóxicos – 11.343/06, no tocante há sua origem no contexto nacional, identificando alguns de seus conceitos e formas de responsabilização pelo Estado Brasileiro em alguns dispositivos legais, em especial na lei 11.343 de 2006.

Nesse sentido sem a intenção de resultar em um esgotamento do assunto, este trabalho irá trazer uma noção conceitual legislativa brasileira do Artigo 33 parágrafo 4º e da lei Tóxicos – 11.343/06 e resoluções produzidas pelo estado para sua dissolução, no intuito de informar o máximo de pessoas sobre a “recente” mudança na lei sobre o assunto.

Da origem das drogas no brasil

As drogas que veio pela primeira vez ao brasil foi por um escravo africanos na realidade não se sabe o certo ou por português do século XVI levaram para o território tupiniquim era destinado para fazer cordas, cabos, velas para material de vedação de barcos, onde amento grandes navegações fazia esse matéria em grandes quantidades as fibras da cannabis no longínquo mais o menos em 1564.

A morfina era muito usado pela sociedade mas alta que sai dos pais para estudar na Europa ela eles conhecia as drogas como a cocaína por ter um efeito mais forte muito pessoa importante como artistas pessoas famosa usava muito e a maconha ficava nas favelas nos morros ouve um certo preconceito da classe rica com a classe pobre surgiu o primeiro traficante em 1950 que foi esdruxulo, era conhecido coronel sabino ele sempre se vestia bem uma vez por mês ele estava em são Paulo e no Rio de janeiro carregando maconha foi chama o Rei da maconha em 1961, quando os aviões do brasil da força Aérea brasileira destruí sua plantação de maconha com bombas que pegaram fogo em alagoas fico pobre viro mendigo pedido esmola na rua e morreu em sertão Alagoano.

O tráfico de maconha na década de 1960, a maioria dos usuários eles começaram a viciar principalmente os HIPPIE a onde começaram grandes batalha entre quadrilhas em busca de controle nos mercados até exército teve que começar ficar nas fronteiras para piorar soldados do exército viraram traficante começaram a pagar propinas para os policias para ajudar administrar mais começaram aumento criminalidade e corrupção começaram a fazer uma lista de quem deveria morrer para expandir o trafico em 1964 até 1985 eles torturavam e matavam presos políticos um delegado participava do esquema e ainda fazia escolta de um traficante delegado em 1979, ainda sob investigação pela justiça morreu num acidente muito suspeito.

2.2 SEGUNDO O § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI de TÓXICOS – 11.343/06

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

De acordo com a lei de drogas, a lei 11.343/06, qualquer réu condenado pelo delito configurado nesse artigo 33, tráfico de entorpecentes poderá ter apenas reduzida de 1/6 para a 2/3 se tiver bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa alguma.

Mas quando o réu ao ser condenado ou estiver respondendo outro processo criminal a juris prudência é dividida nessa situação de alguns magistrados entendem que só o fato de o réu responder a outro processo já pede o direito do benéfico, para outros magistrados já aponta decisões de vanguarda apontam em direção contrária.

Art.33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias – multas.

Segundo a constituição federal de /88. Que diz no artigo 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo – se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Quando se tem um réu num processo e o juiz deixa de aplicar o benéfico em função do réu responder a outro processo sem trânsito em julgado, estaria consideravelmente os Princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, o advogado do réu tem que olhar todas as condições que os princípios, fala do direito do seu cliente, caso o advogado não consiga ver qual é artigo correto para o seu cliente sento que seu cliente seja réu primário ele poderá perde seu benefício, aumentando apenas do seu cliente levando a punição maior.

No caso o réu venha a ser absolvido neste segundo processo, então o princípio negado estará perdido e ao mesmo tempo as razões fundamentam no jus prudência deixarão de existir.

Nessa situação com erro do seu advogado não observando devido o processo trânsito em julgado, será impossível corrigir para seu cliente a diminuição de pena de acordo com a lei atribui ao direito de cada pessoa.

Tem sumulas que falam a utilização de processos nos inquéritos policiais em andamento não pode ser aumentada a pena

Citação de acordo com jurisprudência.

No STF - habeas corpus 84687/MS "A mera existência de investigações polícia (ou de processos penais em andamento) não basta, só por si, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes"

Súmula 444 STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena -base".

Citação de acordo com jurisprudência.

Ementa: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PENA. REDUÇÃO ADEQUADA. MANTIDA. A questão da quantidade de redução da pena foi bem examinada pela Julgadora, decidindo: "Com relação ao quantum de diminuição, considerando as circunstâncias pessoais do réu, notadamente que o réu já responde a outro processo posterior por tráfico, entendo de reduzir a pena de metade..." DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70051691467, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 13/03/2013)

Ementa: LEI Nº [11.343/06](#). DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Apreensão de pequena quantidade de drogas -, 11 (onze) pedras de `crack, pesando 1,88g, e uma porção de maconha de 2,5g - e, situação caracterizadora de tráfico, com prova eficiente da autoria. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de serem policiais as testemunhas, por si só, não desmerece a prova. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada com moderação, com leve distanciamento do mínimo. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Ainda que esteja o réu respondendo outro processo, por fato semelhante, a ele pode ser alcançado o favor legal, pois trata-se de processo em andamento. Considerando a natureza da droga e a quantidade, a fração de redução é de 1/3. PENA DE MULTA. Deve ser reduzida na mesma fração da privativa de liberdade. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. O crime de tráfico privilegiado não é hediondo, devendo ser observado o [Código Penal](#) para definição do regime. Pena inferior a quatro anos, regime aberto. PENAS SUBSTITUTIVAS. Não há impedimento à substituição, uma vez declarada a inconstitucionalidade - pelo STF - do preceito que viola o princípio constitucional de individualização da pena. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70043960657, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/08/2011)

Transcreve-se aqui o trecho necessário do acórdão 70043960657 da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, em voto proferido pelo desembargador Ivan Leomar Bruxel:

Nos termos da sentença, ainda que tenha o Juiz considerado ausentes antecedentes para a fixação da pena-base, deixou de reconhecer a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, dizendo:

“Registro não ser caso de redução da pena (art. 33, § 4º), já que o acusado responde a processo de igual natureza (fl. 31).”

Data venia, o raciocínio não pode ser admitido. Afinal, parece até que o réu já está sendo condenado pelo outro fato, mas o processo está em andamento.

Aliás, está sendo punido, na pena do fato posterior, pela falta de conclusão do processo relativo ao fato anterior.

E se em tal processo resultar absolvição, será possível ao condenado retroceder no tempo, para postular o benefício na condenação aqui mantida?

É remota a possibilidade de que tal ocorra.

Assim, melhor considerar os fatos isoladamente, e, diante da condição de primário, bem como ausência de demonstração de dedicação à atividade criminosa – claro que não deve considerar-se o fato que está em julgamento – admitir a redução de pena.

E para determinar a fração de redução, deve ser considerada a espécie da droga, bem como a quantidade.

E, seguindo precedentes, já que não expressiva a quantidade, a fração de redução é de um terço.

Assim, a pena definitiva fica em três anos e seis meses de reclusão.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa King Host a expressão Reiterarsignifica insistir, repetir, renovar.

Sendo assim, enquanto o réu não possuir uma condenação com trânsito em julgado, o julgador não pode deixar de aplicar a redução com o fundamento que este se dedica a atividades criminosas em função de responder a outro processo.

Cabe aqui ressaltar o entendimento do jurista Jaime Walmer de Freitas[1], em seu artigo “Causas de diminuição do artigo [33 § 4º](#) da lei [11343/06](#), conceitua como o agente se dedicar as atividades criminosas da seguinte forma:
“Lexicamente, segundo Houaiss, atividade significa ação, movimento, empreendimento de maneira livre, independente ou incondicionada; e criminosa é a conduta contrária às leis morais ou às do convívio social. No campo jurídico, em nosso entender, atividade criminosa representa o complexo de episódios pretéritos na vida do agente, afora a reincidência e os maus antecedentes, aptos a ofenderem o ordenamento jurídico e a macularem sua personalidade.”

E Conclui:

“Por ter natureza residual, congrega tudo que escape ao que sejam maus antecedentes. Exige habitualidade, uma vez que a lei emprega a ação nuclear “se dedique”; e dedicação caracteriza o exercício de atividade ilícita pautado na reiteração de condutas, distinguindo o traficante profissional do traficante pequeno ou eventual. O dedicar-se a atividades criminosas (tal como o dolo pode se evidenciar pela sede das lesões) pode se inferir pelas circunstâncias objetivas que permeiam o crime (v. Exemplos concretos no subitem 2.3.3) e

subjetivas quanto à pessoa do agente (idem, 2.3.3), elucidando a incursão do traficante no seio da criminalidade. Este trânsito pelo crime é relativo na dedicação a atividades criminosas, mas teoricamente absoluto nos casos de reincidência, maus antecedentes e participação em organização criminosa.

Requisitos: a) caráter residual; b) habitualidade; c) liame objetivo e subjetivo entre o agente-traficante e as atividades criminosas, em sentido amplo.”

Salienta-se aqui a jurisprudência do STJ

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE EXASPERADA DE UM SEXTO.

NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. COCAÍNA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. [33](#), [§ 4º](#), DA LEI Nº [11.343](#)/2006. PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE.

CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Mostra-se justificada a exasperação da pena-base além do mínimo legal baseada na natureza da droga apreendida - cocaína -, por se tratar de substância nociva à saúde do usuário, a teor do que preceituam os artigos [42](#) da Lei nº [11.343](#)/2006 e [59](#) do [Código Penal](#).
2. Trata-se o artigo [33](#), [§ 4º](#), da Lei nº [11.343](#)/2006, de norma de direito material de observância obrigatória quando da fixação da pena nos delitos por ela regulados por imperativo constitucional, eis que beneficia o agente dada a possibilidade de redução da reprimenda.
3. Faz jus à diminuição da pena o paciente que preenche todos os seus requisitos, não sendo motivação idônea para se afastar a incidência da minorante a menção no sentido de ser o

paciente detentor de maus antecedentes levando-se em conta condenação ainda não transitada em julgado.

4. Habeas corpus denegado, e concedida a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no [§ 4º](#) do artigo [33](#) da Lei nº [11.343/2006](#), reduzindo a pena do paciente na ação penal de que aqui se cuida a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa.(grifo nosso)

(HC 152.285/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 24/05/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONHECIMENTO DA ORDEM NESSE ASPECTO. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. [33](#), [§ 4º](#), DA LEI [11.343/06](#). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. [44](#) DA LEI [11.343/06](#) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1.

Resta prejudicado o pleito de se aguardar o julgamento em liberdade se transitada em julgado a condenação.

2. “Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo” (HC 100.848/MS).

3. Preenchidos os requisitos legais do art. [33](#), [§ 4º](#), da Lei [11.343/06](#), quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa, a paciente faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena.

4. Por expressa vedação legal, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou em concessão de sursis, nos exatos termos do art. 44 da Lei [11.343/06](#).

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida. (grifo nosso) (HC 200900935066, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009)

Conclusão:

Dessa forma, seguindo as premissas da presunção de inocência e deque no direito penal a norma deve sempre ser aplicada na forma mais benéfica ao réu, a não aplicação do benefício a réus que ainda respondem a processos que não transitaram em julgado deve ser combatida por nosso ordenamento jurídico.

Há de se frisar que o direito penal tem como função primária a defesa dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

Sendo a presunção de inocência um dos direitos fundamentais de maior expressão no direito penal, não se pode contraria-lo aplicando uma punição mais severa do que deveria em função de uma condenação subjetiva, que poderá ou não acontecer.

Nota

[1]Jayme Walmer de Freitas, juiz de Direito em São Paulo (SP), mestre em Processo Penal, professor de Direito Penal e Processo Penal

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/25619/a-reducao-de-pena-do-4-do-artigo-33-da-lei-11-343-06-em-conflito-com...>

Veja como o superior tribunal de justiça tem julgado ações sobre tráfico de drogas

Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) publicado em 2017 aponta que o tráfico de drogas é a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, movimentando cerca de 320 bilhões de dólares por ano.

De acordo com a entidade, em 2015, foram computadas 250 milhões de usuários, sendo que 29,5 milhões apresentaram algum transtorno relacionado ao consumo de drogas, incluindo a dependência.

Como o Brasil está entre os principais exportadores de drogas ilegais, o Poder Judiciário vem atuando para combater a atividade criminalizada. O Superior Tribunal de Justiça destaca algumas de suas jurisprudências sobre o tema:

Lei de Drogas

A publicação da chamada Lei de Drogas (1.343), aconteceu em 23 de agosto de 2006. Ela instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), além de prescrever medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Também foram estabelecidas normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definidos os crimes respectivos.

“Mulas” do tráfico

Em abril do ano passado, no julgamento do HC 387.077, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, após as turmas de direito penal oscilarem bastante sobre o tema em seus julgados, a 5ª Turma, por unanimidade, decidiu seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) ao agente transportador de drogas na qualidade de “mula”.

Na ocasião, o ministro relator destacou que a simples atuação nessa condição não induz automaticamente à conclusão de que o agente seja integrante de organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento estável e permanente com o grupo criminoso.

A turma também seguiu o entendimento do STF ao decidir que, apesar de a atuação como “mula” não ser suficiente para configurar participação em organização criminosa, é circunstância concreta e idônea para ser valorada negativamente na terceira fase da dosimetria da pena, modulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.

No caso julgado, o relator decidiu pela aplicação da fração mínima de um sexto para a redução da pena-base da paciente, pois, segundo o parágrafo 4º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja

primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Importação de sementes

A jurisprudência do STJ entende que a importação clandestina de sementes de maconha (*cannabis sativa*) configura tráfico internacional de drogas, conforme o artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 11.343/06. Entretanto, quando se trata de pequena quantidade de sementes, o entendimento das turmas de direito penal ainda não está consolidado.

Para a 5ª Turma, independentemente da quantidade, a importação de semente de maconha constitui crime de perigo abstrato ou presumido e deve ser punido na forma do artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Drogas. O entendimento pode ser observado, por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no REsp 1.637.113, em que o colegiado não reconheceu o princípio da insignificância no caso de um réu que importou 14 sementes de maconha da Holanda.

Já a 6ª Turma, ao julgar o REsp 1.675.709, decidiu pela atipicidade da conduta de importação de pequena quantidade de sementes quando destinada à preparação de droga para consumo pessoal, posição que permaneceu no julgamento do Agravo Regimental no REsp 1.658.928.

Transnacionalidade

A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Esse é o entendimento fixado na Súmula 607 do STJ.

No julgamento do REsp 1.391.929, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, a 6ª Turma manteve a condenação de duas pessoas que tentavam exportar para a Europa uma carga de 250 quilos de cocaína. A droga foi encontrada em um contêiner, camuflada em vasos de plantas ornamentais. Os dois acusados foram condenados a 14 anos de reclusão pelo crime de tráfico internacional de drogas, segundo o artigo 33 da Lei 11.343/06, com a majorante da transnacionalidade prevista no artigo 40.

No recurso, os réus requereram o reconhecimento da modalidade tentada do delito de tráfico e a retirada da majorante, pois o entorpecente que seria supostamente encaminhado à Itália foi apreendido ainda no Brasil. No entanto, o relator destacou que “é suficiente a comprovação de que os agentes tinham como intento a disseminação do vício no exterior, sendo indiferente que não tenham conseguido ultrapassar as fronteiras nacionais com a substância ilícita para a configuração da referida causa de aumento”.

Ainda em relação à aplicação da majorante pela transnacionalidade, o STJ entende que não se configura *bis in idem* na aplicação do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em virtude de o artigo 33 da mesma lei prever as condutas de "importar" e "exportar", pois se trata de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.

Competência

No julgamento do HC 168.368, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 5ª Turma,

em concordância com jurisprudência já firmada pelo STF, ratificou o entendimento de que a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o artigo 70 da Lei 11.343/06.

No caso analisado, o paciente e outros 16 réus foram presos em flagrante na região de Campinas (SP) portando aproximadamente 34,8 quilos de pasta base de cocaína e uma pistola calibre 38. Um dos réus alegou a incompetência da Justiça estadual para o julgamento do caso pelo fato de a droga ter sido adquirida no Paraguai e na Bolívia, o que caracterizaria a internacionalidade do delito, atraindo a competência da Justiça Federal.

O juízo de primeiro grau não aceitou a alegação por entender que a atuação da quadrilha era tão somente em solo brasileiro, na região de Paulínia (SP). A sentença condenatória foi mantida em segunda instância. No STJ, o relator citou precedentes do próprio tribunal para mostrar que as circunstâncias de os corréus serem estrangeiros ou de a droga ter origem externa não configuram necessariamente a transnacionalidade do delito nem o consequente deslocamento do caso para a Justiça Federal. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Lei de Drogas no Brasil

A lei número 11.343/06 entrou em vigor no dia 23 de agosto de 2006. A lei de drogas foi uma evolução muito importante ao vício em drogas no Brasil. O primeiro artigo da legislação abriu mão da antiga substância entorpecente dando lugar nos tratados internacionais.

A doutrina maior pelos especialistas na Lei de Drogas pelos artigos 3º, 19º, VI, e 28º.

Artigo 3º impõe com finalidade do sistema nacional de drogas a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Artigo 19º, VI, trouxe à baila que o não uso, retardamento do uso e a diminuição do risco, são resultados desejáveis de natureza preventiva.

Artigo 28º, previu as sanções alternativas como forma de impedir o Estado de impor medidas ainda mais excludentes do que já é a marginalização do sujeito que se torna escravo do vício.

A Lei de Drogas no Brasil é considerado no mundo jurídico como lei em branco. Isso não é bom. Com expressão "drogas" é algo num ato normativo diverso da lei para saber a Lei de Drogas deve procurar no rol taxativo da Portaria Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Lei nº 10.409/02 e 6.368/76, foi substituída pela Lei 11.343/06, foi criada para inúmeras evidentes inconstitucionalidades, pioradas por deficiências técnicas que foi vetada só na parte penal e a sete partes processuais bizarras legislativas que ajudam a demonstrar a falta de responsabilidade criadas nas leis no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Nesse caso o tráfico de drogas em cada três presos no país responde por tráfico de drogas. Está cada dia mais lotados os presídios do país onde a educação, esta cada dia mais fraca e a saúde nos sistemas sus nem se pode comentar. O salário mínimo aonde um pai de família tem que ter um trabalho e um bico para poder manter uma casa e lógico muita falta de emprego no país. Hoje nos presídios tem mais traficantes do que outros crimes nos presídios. Algum processo parado que o réu já era para estar

livre réu primário preso já tinha que está respondendo em liberdade está superlotação nas penitenciárias do Brasil colocam usuários com criminoso mas perigoso a onde faz uma lavagem na cabeça de cada um e quando sai do presídios começam a roubar matar para manter seus vícios e a sociedade sofre com a insegurança nas ruas por causa da criminalidade, o governo precisa estudar como outros países e fazer uma estratégia para poder separar usuários de outros tipos de linhagem de criminosos mais não é só isso a falta de segurança Pública os policiais não estão despreparados para com armas pequenas falta de blindagem nos veículos por que eles estão na linha de frente de fogo.

Tem um detalhe muito interessante nisso, não é culpa do juiz, MP e nem da Polícia a escolha de traficar de roubar, matar, estuprar e direito de escolha a pessoa é igual uma criança a mãe fala não mexe aí que você vai apanhar a Lei é mesma coisa não faz isso que você vai ser punido e vai ser preso então a pessoa é de maior sabe o que faz ela sabe que tem consequência sobre isso então cidadão sabe o risco.

Na minha opinião o Estado está relaxando na segurança pública e na segurança do povo mais frágil o Estado precisa tomar a frente de tudo isso hoje a cidade menores quase não tem policiamento que precisa eu acredito se mudar a base da Educação que os pais não dá hoje aos seus filhos o Estado precisa mostrar que a educação tem que ser a base de tudo que eles precisam, usar esporte para levar esta juventude para as faculdades para dar um futuro melhor para cada um.

REFERÊNCIAS

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/25619/a-reducao-de-pena-do-4-do-artigo-33-da-lei-11-343-06-em-conflito-com...>

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/veja-stj-julgado-acoes-trafico-drogas>